# MENSAGEM Nº 56 /2022 São Luís, 02 de agosto de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por padecer de vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 184/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa Augusta Assembleia, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 184/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2023.

No uso das atribuições que me conferem os arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição Estadual, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 184/2022.

**RAZÕES DO VETO**

O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias está previsto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece ser esta lei uma norma de orientação de elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é a peça orçamentária mais valorizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esta expandiu o conteúdo das leis de diretrizes e garantiu-lhes papel especial de planejamento econômico-orçamentário no Brasil, estabelecendo uma série de comandos, sobretudo no art. 4º.

Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias recebeu novas e importantes prerrogativas, entre as quais, como menciona Giacomoni (GIACOMONI, James. Orçamento Público. 13. ed. ampliada, revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2005), equilíbrio entre receitas e despesas; metas fiscais; riscos fiscais; programação financeira e cronograma mensal de desembolso; critérios e formas de limitação de empenho; normas de controle de custo e avaliação dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; reserva de contingência; incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

O projeto de lei 184/2022 se manteve dentro destas balizas constitucionais e da lei de responsabilidade fiscal, comportando veto em apenas trecho de seu texto pelas razões que se explicitam a seguir.

O **art. 31, §2º** do projeto de lei dispõe:

Art. 31.......................

§ 2º As dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das emendas parlamentares impositivas, estando compatíveis com os objetos propostos, deverão constar da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso estabelecidos por meio de decreto do Governador do Estado, devendo o desembolso ser pago no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes.

Quanto ao **§2º do art. 31** do Projeto de Lei nº 184/2022 é cabível o veto por invadir competência da União para dispor sobre normas gerais em direito financeiro (art. 24, inciso I da Constituição Federal) já que **a União editou norma geral - a Lei nº 4320/1964 - em que define serem os orçamentos, e por consequência, sua execução orçamentária, restritos a um exercício financeiro** (art. 22 da Lei nº 4320/64), não podendo ser acolhida norma diversa desta orientação por invadir competência da União para dispor sobre norma geral.

O veto por inconstitucionalidade também se impõe aos parágrafos §3º, 4º e 7º do art. 31 do projeto de lei 184/2022 que conferem atribuições a órgãos vinculados ao Poder Executivo, matéria que só poderia ser disposta em projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, conforme art. 43, incisoV[[1]](#footnote-1) da Constituição do Estado do Maranhão.

O **art. 31, §5º** do projeto de lei dispõe:

Art. 31.......................

§ 5º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o §1º do art. 136-A da Constituição do Estado compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento dentro do exercício financeiro.

Quanto ao §5º do art. 31 entende-se cabível o veto tendo em vista que ao definir todo o ciclo de execução da despesa, inclusive o pagamento, dentro do exercício financeiro, contraria a Constituição Federal que permite a inscrição de pagamentos não realizados dentro do exercício em restos a pagar, inclusive quanto às emendas impositivas, como se deduz da análise do art. 166, § 17 da Constituição Federal.

Desse modo, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º, Constituição Estadual e art. 2º, Constituição Federal) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte originário, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, bem como o art. 166, § 17 da Constituição Federal **oponho veto aos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 31 do Projeto de Lei nº 184/2022 por padecerem de vício de inconstitucionalidade.**

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação todas as demais leis e atos normativos a ela.

Estas, portanto, Senhor Presidente, são as razões que me fizeram vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 184/2022.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE AGOSTO DE 2022, 201º DA INDEPENDÊNCIA, 134º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO

Governador do Estado do Maranhão

1. Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

   I – fixação e alteração dos efetivos da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

   II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

   III – organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013

   IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

   V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

   Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renuncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013) [↑](#footnote-ref-1)